



**Ministério da Educação  
Universidade Federal de Roraima  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**



**ESTUDO DO CASO GUANTÁNAMO CONTEXTUALIZANDO COM O PERÍODO DO  
REGIME MILITAR NO BRASIL E O VIÉS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES<sup>1</sup>**

Ana Gabriele Ferreira Gonçalves<sup>2</sup>

Karol Stefany Oliveira Rabelo<sup>3</sup>

Laura Bonfim da Conceição<sup>4</sup>

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>5</sup>*

Trabalho escrito com finalidade de avaliação na Disciplina de Direito Processual Constitucional, ministrada pelo Professor Dr. Edival Braga.

**RESUMO**

O regime ditatorial vivido no Brasil, durante o período compreendido entre 1964 e 1985, caracterizou-se pela centralização do poder nas mãos do presidente e pela edição de Atos Institucionais, instrumentos criados para legitimar as atrocidades cometidas pelos militares em nome da manutenção da ordem política vigente. Na vigência do citado regime, toda e qualquer forma de oposição ou crítica ao novo governo era tida como traição e, conseqüentemente, reprimida de maneira severa com prisões, torturas, exílio e até morte, tudo isso com pretensão de respaldo legal. Os Atos Institucionais eram editados pelo chefe do executivo, poder este que também era incumbido da fiscalização e execução dos AIs. O princípio da separação de poderes, flagrantemente suprimido durante a ditadura militar, existe no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição do Império de 1824. Desde a primeira vez que foi mencionado, ainda na Grécia Antiga, o princípio da separação dos poderes busca, através do equilíbrio na distribuição de poder e da descentralização das funções, garantir o desenvolvimento justo da sociedade, e sua não observância acarreta abusos por parte de quem detém o poder. Um exemplo de supressão do princípio da separação dos poderes, com conseqüente abuso de poder dos governantes, é a prisão de Guantánamo. A referida prisão ficou largamente conhecida em 2001, após os ataques aos Estados Unidos da América. A partir daí, passou a protagonizar notícias de violações aos mais diversos direitos básicos. Os presos ditos terroristas eram enviados para a prisão de maneira arbitrária, sem conhecimento das imputações a eles feitas e sem o menor compromisso com a observância do contraditório e da ampla defesa. Lá chegando, eram submetidos a

<sup>1</sup> O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>3</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>4</sup> Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima – UFRR.

<sup>5</sup> Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

tratamentos degradantes e sofriam as mais inacreditáveis violações de direitos humanos. O método peculiar com o qual o país resolveu administrar sua prisão chama atenção por violar a Constituição norte-americana em inúmeros pontos, inclusive a separação de poderes. Diante do exposto, objetiva-se com a presente comunicação realizar uma análise sobre a Prisão de Guantánamo e suas contradições com o modelo constitucional norte-americano, bem como traçar um paralelo entre sua situação atual com o período da Ditadura Militar no Brasil e o claro desrespeito – em ambas as situações – ao princípio da separação dos poderes.

**Palavras-chave:** Prisão de Guantánamo; princípio da separação dos poderes; ditadura militar; regime militar; direitos humanos; constituição; Estados Unidos;

## **ABSTRACT**

The dictatorial regime lived in Brazil during the years between 1964 and 1985 was characterized by the centralization of power in the hands of the president and the edition of Institutional Acts, instruments created to legitimize the atrocities committed by the military on behalf of the political order maintenance. During the regime, any form of opposition or criticism to the new government was seen as treason and consequently suppressed harshly with arrests, torture, exile and even death, all with alleged legal support. The Institutional Acts were edited by the head of the executive branch, whom was also responsible for the supervision and execution of the Institutional Acts. The principle of separation of branches, flagrantly suppressed during the military dictatorship, exists in the Brazilian legal system since the Constitution of the Empire of 1824. Since the first time it was mentioned, even in ancient Greece, the principle of separation of powers search through balance in the distribution of power and decentralization of functions, ensure equitable development of society and its non-compliance entails abuse by those in power. An example of suppression of the principle of separation of powers, with consequent abuse of power of rulers, is the Guantanamo prison. That prison was widely known in 2001 after the attacks on the United States. From there, it went on to star in news violations of various basic rights. The so-called terrorists arrested were sent to prison arbitrarily, without knowledge of the charges they made and without any commitment to the observance of the contradictory and full defense. Once there, they were subjected to degrading treatment and suffered the most incredible human rights violations. The peculiar method with which the country decided to manage his arrest draws attention for violating the US Constitution on several points, including the separation of powers. Given the above, the objective is, with this communication, carry out an analysis of the Guantanamo Bay prison and its contradictions with the American constitutional model and draw a parallel between its current situation with the period of the military dictatorship in Brazil and the clear disrespect - in both situations - the principle of separation of powers.

**Keywords:** Guantanamo prison; principle of separation of powers; military dictatorship; military regime; human rights; Constitution; U.S.

## **1 INTRODUÇÃO**

A prisão de Guantánamo é vista atualmente como um dos instrumentos mais antagônicos da Idade Contemporânea. O estabelecimento prisional, pertencente aos Estados Unidos, mas localizado em Cuba, é visto pela sociedade como um dos maiores símbolos de impropriedade entre o que se estabelece em lei e o que de fato ocorre graças ao movimento político.

Explique-se: hoje, apesar de inúmeras guerras ocorridas no passado e do amplo conhecimento sobre Direitos Humanos e soberania da Constituição, ainda assim, a maior potência mundial é capaz de desrespeitar garantias fundamentais aos indivíduos e até mesmo desrespeitar preceitos originários de sua Constituição, tudo como uma forma de garantir uma soberania frente à “Guerra ao Terror”.

Ao analisar a situação, percebe-se uma relativa semelhança com o período da ditadura militar no Brasil, que trouxe, além do desrespeito a diversas facetas dos Direitos Humanos, a figura autoritária que acabou por tomar para si poderes típicos do Judiciário e do Legislativo.

Nesta senda, objetiva-se com este artigo realizar um estudo sobre a Prisão de Guantánamo e suas incongruências com o modelo constitucional norte-americano, bem como traçar um paralelo entre sua situação atual com o período da Ditadura Militar no Brasil e o claro desrespeito – em ambas as situações – ao princípio da separação dos poderes.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Regime militar no Brasil**

Segundo o Minidicionário da língua portuguesa<sup>6</sup>, a palavra ditadura significa “Governo de exceção em que os poderes do Estado se concentram nas mãos de um só homem; despotismo; tirania”.

A ditadura militar pode ser definida como o período da política brasileira, que durou mais de 20 anos e foi de 1964 a 1985, em que os militares governaram o país, caracterizando-se pela inexistência da democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, tortura, perseguição política e repressão aos que lutavam contra a ditadura militar.

A história conta que, no final de março de 1964, civis e militares se uniram para derrubar o presidente João Goulart, dando um golpe de Estado. De acordo com Marcos Napolitano<sup>7</sup>:

A subida dos militares ao poder mudaria para sempre a história brasileira, além de ter fornecido um novo modelo de golpe e de regime político para vários países latino-americanos. O caminho da modernização, doravante, não passaria mais pelas reformas sociais para distribuir renda ou pela ampliação da democracia participativa e eleitoral, mas por “segurança e desenvolvimento” a todo custo. Vinte anos depois, em 1985, os militares saíram do poder, de forma negociada, mas, de qualquer modo, enfrentando uma grande oposição em vários setores sociais, incluindo-se aí os segmentos liberais que saudaram o golpe de 1964.

Nesse período o Brasil passou por diversos acontecimentos que nos definem até hoje e ainda geram muitos debates. A cultura brasileira passou por uma grande transformação, os movimentos sociais contrários ao regime cresceram em número, a tortura e os desaparecimentos forçados se tornaram comuns.

Marcos Napolitano, explica de que modo e porque o golpe militar se deu no Brasil:

Defendo a interpretação de que em 1964 houve um golpe de Estado, e que este foi resultado de uma ampla coalizão civil-militar, conservadora e antirreformista, cujas origens estão muito além das reações aos eventuais erros e acertos de Jango. O golpe foi o resultado de uma profunda divisão na sociedade brasileira, marcada pelo embate de projetos distintos de país, os quais faziam leituras diferenciadas do que deveria ser o processo de modernização e de reformas sociais. O quadro geral da Guerra Fria, obviamente, deu sentido e incrementou os conflitos internos da sociedade brasileira, alimentando velhas posições conservadoras com novas bandeiras do anticomunismo. Desde 1947, boa parte das elites militares e civis no Brasil estava alinhada ao mundo “cristão e Ocidental” liderado pelos Estados Unidos contra a suposta “expansão soviética”. A partir da Revolução Cubana, em 1959, a América Latina era um dos territórios privilegiados da Guerra Fria.

---

<sup>6</sup> BUENO, Francisco da Silveira Bueno. **Minidicionário da língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.

<sup>7</sup> NAPOLITANO, Marcos. **1964: História do regime militar brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2014.

Este pensamento, alinhado à “contenção” do comunismo, foi fundamental para delinear as linhas gerais da Doutrina de Segurança Nacional (DSN), propagada pela Escola Superior de Guerra. A DSN surgiu no segundo pós-guerra, sintetizada pelo Conselho de Segurança Nacional dos Estados Unidos, e tem suas origens na Doutrina de Contenção do Comunismo internacional, também conhecida como Doutrina Truman (em alusão ao presidente dos EUA Harry Truman, que a formulou em 1947). Nesta perspectiva, os exércitos nacionais dos países subdesenvolvidos alinhados ao bloco capitalista liderado pelos EUA deveriam, primordialmente, cuidar da defesa interna contra a “subversão comunista infiltrada”. A fronteira a ser defendida passaria a ser ideológica (e não mais geográfica) e o inimigo seria, primordialmente, um “inimigo interno”, que poderia ser qualquer cidadão simpatizante ou militante do comunismo. A Escola Superior de Guerra, criada no Brasil em 1949, foi um dos focos de disseminação e aperfeiçoamento dessa doutrina, que também era ensinada em escolas de formação de quadros militares nos EUA, como o National War College. Como seu corolário, surgiu outra doutrina nos anos 1950, elaborada por militares franceses que enfrentaram as guerrilhas nacionalistas locais na Indochina e na Argélia: a Doutrina de Contrainsurgência. Nela, dizia-se que o inimigo guerrilheiro deveria ser combatido por métodos policiais (que incluíam interrogatórios à base de torturas), além dos princípios militares tradicionais, e por vigilância e cerco estratégico das suas bases sociais e geográficas.

Em nosso país, os militares utilizaram a luta contra o comunismo e o reformismo da agenda política brasileira como justificativa para se firmarem no centro decisório do poder.

### 2.1.1 Contexto histórico

Em 1961, no dia 31 de janeiro, Jânio Quadros toma posse em Brasília, nossa nova capital. Ele venceu as eleições de 3 de outubro do ano anterior e substituiu o então presidente Juscelino Kubitschek. O governo de Jânio Quadros adotou uma política interna rigorosa e inaugurou uma política externa independente e aberta a relações internacionais. Ele faz uma reforma cambial em que desvalorizou o cruzeiro e reduziu os subsídios às importações, investiu contra os gastos excessivos com o funcionalismo público, proibiu as rinhas de galo e o uso de biquíni nos concursos de *miss* transmitidos pela televisão.

Havia uma notável aproximação de Jânio Quadros com o bloco socialista em plena Guerra Fria e isso despertou um sentimento de desconfiança de setores brasileiros que defendiam a aproximação com os Estados Unidos. Segundo o site da Câmara Legislativa<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> CÂMARA LEGISLATIVA. **50 anos do Golpe de 1964**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/golpe-de-1964>. Acessado em 15 de agosto de 2016.

A desconfiança vira crise política quando, em 18 de agosto, Jânio condecora Ernesto Che Guevara, ministro cubano, com a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, a mais alta comenda brasileira. Rompido com a UDN, atacado na imprensa e no Congresso Nacional, e por Carlos Lacerda, então Governador da Guanabara, que o acusa de estar tramando um golpe de Estado, Jânio Quadros renuncia no dia 25 de agosto, menos de sete meses após ter tomado posse. Nesse mesmo dia, como o Vice-Presidente João Goulart estava em visita à China, o Presidente da Câmara, Ranieri Mazzilli, assume o governo interinamente.

Após, o Congresso Nacional aprova Emenda Constitucional que institui o regime parlamentarista. João Goulart tomou posse na Presidência em 7 de setembro de 1961. Essa experiência parlamentarista durou pouco mais de um ano. Já em 1962, após idas e vindas de políticos no cargo da Presidência, aprova-se uma lei determinando a consulta popular a fim de redefinir o regime político do país. Finalmente, em 6 de janeiro de 1963, é realizado um plebiscito que decidiu pelo retorno do presidencialismo, tendo João Goulart retornado como Presidente da República.

### 2.1.2 Contexto político

Em 31 de março de 1964 o governo de João Goulart, conhecido como Jango, sofreu um golpe militar que mudaria para sempre a história de nosso país. Não houve reação nem do governo, nem dos grupos que lhe davam apoio, e isso justifica-se pelo fato de que à época haviam muitos grupos, cujas ideologias não se alinhavam, que trabalhavam de maneira individual, não tendo força política ou social para alavancar um movimento grande o bastante para retirar os militares do poder.

De acordo com Celso Castro:

A falta de resistência ao golpe de 1964 não deve ser vista como resultado da derrota diante de uma bem articulada conspiração militar. Foi clara a falta de organização e coordenação entre os militares golpistas. Mais do que uma conspiração única, centralizada e estruturada, a imagem mais fidedigna é a de "ilhas de conspiração", com grupos unidos ideologicamente pela rejeição da política pré-1964, mas com baixo grau de articulação entre si. Não havia um projeto de governo bem definido, além da necessidade de se fazer uma "limpeza" nas instituições e recuperar a economia. O que diferenciava os militares golpistas era a avaliação da profundidade necessária à intervenção militar.

Já no dia 1º de abril do mesmo ano, a presidência da República foi passada para Ranieri Mazzili, conforme estabelecia a Constituição de 1964, no entanto, o poder real encontrava-se nas mãos dos militares. No dia seguinte, foi organizado o

“Comando Supremo da Revolução” composto pelo brigadeiro Francisco de Assis Correia Melo (Aeronáutica), o vice-almirante Augusto Rademaker (Marinha) e o general Artur da Costa e Silva (Exército).

Esse Comando foi o responsável por ter criado o Ato Institucional, não previsto na Constituição de 1946, que além de não possuir nenhuma fundamentação jurídica, também foi responsável pela violação de infinitos direitos. Sua criação tinha por objetivo justificar os atos de exceção que se seguiram durante todo o período do regime militar no Brasil.

Celso Castro <sup>9</sup>conta que:

Ao longo do mês de abril de 1964 foram abertos centenas de Inquéritos Policiais-Militares (IPMs). Chefiados em sua maioria por coronéis, esses inquéritos tinham o objetivo de apurar atividades consideradas subversivas. Milhares de pessoas foram atingidas em seus direitos: parlamentares tiveram seus mandatos cassados, cidadãos tiveram seus direitos políticos suspensos e funcionários públicos civis e militares foram demitidos ou aposentados. Entre os cassados, encontravam-se personagens que ocuparam posições de destaque na vida política nacional, como João Goulart, Jânio Quadros, Miguel Arraes, Leonel Brizola e Luís Carlos Prestes.

Apesar de o golpe ter sido desprezado por muitos, foi saudado por setores importantes da sociedade brasileira, apenas poucos grupos eram realmente contra os militares. Segundo Natália Peixoto<sup>10</sup>:

Apesar da predominância dos militares no comando da ação que depôs o presidente João Goulart, o golpe de 1964 só foi possível graças à participação da sociedade civil: donos de veículos de comunicação, empresários, setores conservadores da Igreja, o governo dos Estados Unidos, entre outros. Historiadores afirmam ainda que Jango, embora tivesse altos índices de aprovação como presidente, sofria, desde que assumiu o comando do País, uma campanha massiva de desestabilização em rádios, TVs e mídia impressa. A Marcha da Família com Deus pela Liberdade, que levou cerca de 200 mil às ruas de São Paulo contra Jango, mostrava que a estratégia de “ameaça comunista” estava dando certo.

O mais interessante é que, segundo pesquisas realizadas pelo Ibope às vésperas do golpe militar de 1964, o então presidente João Goulart tinha grande apoio popular. De acordo com Mauro Ceccherini<sup>11</sup>:

---

<sup>9</sup> CASTRO, Celso. **O golpe de 1964 e a instauração do regime militar**. Artigo de publicação online. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

<sup>10</sup> PEIXOTO, Natália. **Golpe de 1964 só deu certo porque militares tiveram apoio da sociedade civil**. Jornal Último Segundo. Reportagem publicada em 29 de março de 2014. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2014-03-29/golpe-de-1964-so-deu-certo-porque-militares-tiveram-apoio-da-sociedade-civil.html>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

<sup>11</sup> CECCHERINI, Mauro. **Jango tinha 70% de aprovação às vésperas do golpe de 64, aponta pesquisa**. Reportagem realizada pela Agência Câmara Notícias em 28 de março de 2014. Disponível

Pelos números levantados, Jango, como Goulart também era conhecido, ganharia as eleições do ano seguinte se elas tivessem ocorrido. Entrevistas realizadas na cidade de São Paulo na semana anterior ao golpe mostravam que quase 70% da população aprovavam as medidas do governo. [...] O professor Luiz Antônio Dias, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) [...] destaca que o levantamento derruba uma das justificativas dos militares para tomarem o poder em 1964: a de que o governo de João Goulart era frágil e impopular”.

Essa pesquisa foi encomendada pela Federação do Comércio de São Paulo (Fecomércio), que fazia oposição a Jango, e ficou desconhecida por 40 anos, tendo estado arquivadas na Universidade de Campinas (Unicamp) desde 2003.

Um dos principais articuladores foi Magalhães Pinto, governador de Minas Gerais, que trabalhou ao lado do general Castello Branco. Estes foram responsáveis pelas buscas por pessoas que faziam parte da resistência ao golpe.

Como dito anteriormente, os militares justificavam suas ações afirmando que o regime democrático estabelecido no Brasil era incapaz de deter a ameaça comunista e que, por esta razão, foi necessário implantar um regime político autoritarista, ou seja, um regime político que privilegiava a autoridade do Estado em relação às liberdades individuais, e o Poder Executivo em detrimento dos poderes Legislativo e Judiciário.

### 2.1.3 Atos Institucionais e as violações à direitos fundamentais

Os famosos Atos Institucionais (AI) foram normas criadas no período de 1964 a 1969 durante o regime militar. Criados pelo “Comando Supremo da Revolução”, com o respaldo do Conselho da Segurança Nacional, foram responsáveis pela instalação da ditadura militar e pelo aumento da repressão aos inimigos do novo governo.

Em apenas 5 anos foram instituídos 17 AI's, todos violadores de muito direitos difusos, coletivos e individuais. Segue quadro com os Atos que mais se destacaram:

| ATO                                  | RESUMO DO CONTEÚDO                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AI nº 1<br>9/04/1964 <sup>12</sup> . | Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto à eleição, ao mandato e aos poderes do Presidente da República; confere aos Comandantes-em-chefe das Forças Armadas o poder de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos, |

---

em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/464707-JANGO-TINHA-70-DE-APROVACAO-AS-VESPERAS-DO-GOLPE-DE-64,-APONTA-PESQUISA.html>. Acesso em 15 de agosto de 2016.

<sup>12</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-01-64.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.



|                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | excluída a apreciação judicial desses atos; e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| AI nº 2<br>27/10/1965 <sup>13</sup> .  | Modifica a Constituição do Brasil de 1946 quanto ao processo legislativo, às eleições, aos poderes do Presidente da República, à organização dos três Poderes; suspende garantias de vitaliciedade, inamovibilidade, estabilidade e a de exercício em funções por tempo certo; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                            |
| AI nº 3<br>5/02/1966 <sup>14</sup> .   | Dispõe sobre eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais; permite que Senadores e Deputados Federais ou Estaduais, com prévia licença, exerçam o cargo de Prefeito de capital de Estado; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| AI nº 5<br>13/12/1968 <sup>15</sup> .  | Suspende a garantia do <i>habeas corpus</i> para determinados crimes; dispõe sobre os poderes do Presidente da República de decretar: estado de sítio, nos casos previstos na Constituição Federal de 1967; intervenção federal, sem os limites constitucionais; suspensão de direitos políticos e restrição ao exercício de qualquer direito público ou privado; cassação de mandatos eletivos; recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências. |
| AI nº 6<br>01/02/1969 <sup>16</sup> .  | Exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes; e dá outras providências.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| AI nº 12<br>01/09/1969 <sup>17</sup> . | Confere aos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar as funções exercidas pelo Presidente da República, Marechal Arthur da Costa e Silva, enquanto durar sua enfermidade; exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| AI nº 13<br>05/09/1969 <sup>18</sup> . | Dispõe sobre o banimento do território nacional de brasileiro inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional, mediante proposta dos Ministros de Estado da Justiça, da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

<sup>13</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-02-65.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016

<sup>14</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-03-66.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-03-66.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016

<sup>15</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-05-68.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016

<sup>16</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-06-69.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-06-69.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-12-69.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-12-69.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.

<sup>18</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-13-69.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-13-69.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.

|                                        |                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                        | exclui da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes.                                                                     |
| AI nº 17<br>14/10/1969 <sup>19</sup> . | Autoriza o Presidente da República a transferir para reserva, por período determinado, os militares que hajam atentado ou venham a atentar contra a coesão das Forças Armadas. |

Através do 1º AI foram criados os chamados Inquéritos Policiais-Militares (IPMS), que prendiam pessoas que faziam parte da resistência, apesar disso ainda poderiam ser utilizados recursos como habeas corpus e a imprensa era relativamente livre.

Como pode ser observado, o Ato Institucional mais violento foi do AI nº 5, que fechou o Congresso Nacional, não podendo ser realizada mais nenhuma votação. Por esta razão aumentaram-se as violências praticadas, muitas pessoas foram mortas, torturadas, exiladas e desaparecidas. O habeas corpus que antes poderia ser utilizado, agora não pode mais. O AI nº 13 estabeleceu a pena de exílio aos que resistissem à ditadura militar instalada.

Durante esse período de terror, os direitos mais comumente violados eram os de liberdade de expressão, locomoção, dignidade da pessoa humana e diversos direitos humanos fundamentais. Esse período ficou conhecido como “anos de chumbo”.

## 2.2. O princípio da separação dos poderes

Diferente do que é amplamente lecionado, a ideia de distribuir os poderes estatais com o objetivo de inibir eventuais abusos precede Montesquieu. A menção mais antiga à teoria da separação dos poderes que se conhece foi feita por Platão em sua obra “A República”, publicada pela primeira vez em 380 a.C.. O tema central da referida obra é a busca por uma cidade justa e harmônica e os elementos que contribuem para tal. Embora não tenha desenvolvido uma teoria detalhada sobre a separação dos poderes, o filósofo, ao descrever o modelo de cidade “ideal”, em partes da obra, faz referência à divisão das funções do estado como elemento imprescindível para se alcançar a felicidade coletiva.

---

<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br//CCIVIL\\_03/AIT/ait-17-69.htm](http://www.planalto.gov.br//CCIVIL_03/AIT/ait-17-69.htm). Acesso em 15 de agosto de 2016.

Tempos depois, em “A política”, Aristóteles volta a mencionar a separação das funções estatais ao distinguir três partes do mesmo governo, sendo elas a que delibera acerca dos negócios públicos, a que exerce a magistratura e a que administra a justiça.

Já em 1681, ao escrever “O Segundo Tratado do Governo Civil”, John Locke traz à baila a divisão das funções do Estado ligeiramente semelhante com a que conhecemos hoje. O pensador inglês escreveu sobre as funções Legislativa, Executiva e Federativa. A primeira a função, a Legislativa, era superior à comunidade civil, cabendo a ela delimitar o modo de utilização das forças estatais em sua defesa. A segunda função, a Executiva, era incumbida de fazer cumprir as leis internas. A terceira e última função, a função Federativa, embora diferente da última, não poderia ser separada dela, tendo a tarefa de relacionar-se com outros países, formando alianças e decidindo sobre a paz e a guerra.

Apenas em 1784, na obra “O espírito das leis”, é que Montesquieu inclui a função de julgar entre os poderes estatais conhecidos e cria a teoria da separação dos poderes tal como vemos hoje. A ideia do pensador consistia em desconcentrar o poder, até então, centralizado, por meio da distribuição de três funções autônomas entre diferentes órgãos.

Na teoria de Montesquieu, a solução para o uso descomedido do poder estava na utilização de “freios e contrapesos”, onde os poderes distribuídos aos órgãos eram harmônicos e um não se sobressaía aos outros, havendo, também, a possibilidade de um poder “travar” o outro, caso fosse detectado qualquer sinal de abuso.

Nas ideias do filósofo francês, o poder Legislativo era o incumbido de fazer as leis; o Executivo era ocupado pelo príncipe e deveria enviar e receber embaixadores, estabelecer a segurança nacional e prevenir invasões; e o poder Judiciário tinha como função punir crimes e julgar dissídios cíveis.

Em admirável atualidade e pertinência com o ocorrido durante o regime militar no Brasil e com as violações da prisão de Guantánamo, a obra de Montesquieu se destaca por sua preocupação com a liberdade, caso as funções legislativa e executiva se reunissem nas mãos de só um indivíduo, podendo acarretar numa legislação ditatorial, bem como na execução dessas leis de maneira igualmente opressiva. Também feriria os direitos de primeira geração, tão presados à época da

publicação da obra, se a função de julgar e a função de legislar não fossem apartadas. Em contrapartida, seria igualmente opressor unir as funções julgadora e executiva.

No Brasil, a separação das funções do Estado figura como princípio fundamental desde a Carta Imperial de 1824, que muito embora trouxesse a figura do poder moderador, este ficava, assim como o Executivo, nas mãos do Imperador. Tal modelo, apesar de seguir o trazido por Montesquieu, apresentava desequilíbrio ao conceder ao Imperador poderes maiores.

A Constituição seguinte adotou a clássica tripartição de poderes de Montesquieu, o que foi repetido na Constituição seguinte, sendo mitigado apenas em 1937, quando Getúlio Vargas outorgou nova constituição. Em 1946, o princípio fora mais uma vez integrado ao ordenamento jurídico pátrio.

Em 1988, a atual Constituição, além de consagrar o princípio da separação de poderes, atribuiu a ele status de cláusula pétrea, em seu artigo 60, §4º, III, destacando, desta forma, a enorme importância do princípio da separação dos poderes para o exercício da democracia.

Pelo exposto, é imperioso destacar que para que se alcance uma relação de justiça entre o povo e o governo, é necessário que o poder controle o poder de maneira descentralizada e harmônica. A violação do princípio da separação de poderes, invariavelmente desencadeará na violação da liberdade individual e no impedimento do exercício de direitos individuais.

### **2.3. Prisão de Guantánamo**

A prisão de Guantánamo passou a ter importante relevância no cenário jurídico internacional após os ataques terroristas aos Estados Unidos em 2001. Posteriormente aos ataques, o país entrou numa suposta “Guerra ao Terror”, invadindo países e iniciando guerras em diversas localidades do Oriente Médio, sob o pretexto de desconstituir as células independentes que formavam a Al-Qaeda, grupo terrorista marcado pelo fundamentalismo islâmico e que assumiu a responsabilidade pelos ataques de 11 de setembro de 2001.

A partir de 2002, os presos ditos terroristas passaram a ser enviados à prisão localizada na Baía de Guantánamo. Aqui, frise-se que o estabelecimento se encontra em território internacional, mais especificamente, no país de Cuba. E, a partir do envio

dos presos ao estabelecimento prisional, tornou-se explícito o tratamento desumano e que visivelmente afrontava diversas normas constitucionais norte-americanas.

No intuito da “caça aos terroristas”, vários princípios estabelecidos na própria Constituição norte-americana, além do convencionado em tratados internacionais assinados pelos Estados Unidos, foram completamente ignorados à época da Presidência de George W Bush. Ademais, houve também a criação de normas que, sob a ótica da doutrina, e até mesmo do Judiciário, desconstituíam todos os princípios relativos ao Direito Constitucional e, também, dos Direitos Humanos.

Isso porque, após os atentados, o presidente dos EUA promulgou a Ordem Militar Presidencial Estadunidense, que tratava sobre a normativa a que se sujeitariam os sujeitos considerados suspeitos de integrar ou ter integrado organização terrorista, praticar, preparar ou conspirar para praticar ato terrorista, ou mesmo de hospedar terroristas.

No que tange ao julgamento, este ocorreria não pelo Poder Judiciário ordinário, nem mesmo por Tribunais Militares previstos pelo Direito de Guerra. Na verdade, os presos de Guantánamo passaram a ser submetidos a julgamento por parte de Comissões Militares, cujos integrantes eram oficiais das Forças Armadas nomeados pelo Secretário de Defesa.

Criou-se, assim, um verdadeiro Tribunal de Exceção, desrespeitando completamente o que preceitua o Direito de Guerra. Nesta senda, ocorreu uma absurda invasão do Poder Executivo nas atividades do Poder Judiciário. Isto porque, diferentemente do que ocorre nos Tribunais de Exceção, os componentes das Comissões Militares não eram escolhidos dentre juízes pertencentes ao Poder Judiciário, mas oficiais militares nomeados por agente público diretamente subordinado ao Chefe do Executivo.

De acordo com as normas estabelecidas na nova ordem de “Guerra ao Terror”, os *habeas corpus* dos presos não-cidadãos norte-americanos seriam julgados não pelo Poder Judiciário, mas pelas próprias Comissões Militares. Ademais, os indivíduos eram presos sem saber por qual acusação, não tinham acesso às provas produzidas em processo, além de não ter sequer direito à defesa técnica. Até porque a defesa técnica que lhes era oferecida nas normas era a defesa feita por oficiais previamente escolhidos como “defensores públicos” dos presos.

Vê-se, assim, que, com a promulgação das leis, houve uma clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Explique-se. O Poder Executivo acabou por tomar para si competência atribuída ao Poder Judiciário no momento em que atribuiu às Comissões Militares o julgamento dos presos de guerra, cerceando-os de um julgamento imparcial e mais justo.

Além do mais, foi promulgado pelo Senado, em meados de 2011, o *USA Patriotic Act*, que também passou a violar diversas normas constitucionais norte-americanas. Como exemplo, há a clara afronta a Quarta Emenda – que prevê a inviolabilidade de pessoas, domicílios e documentos – quando expressa a possibilidade de ação da polícia sem mandado de busca e apreensão.

Por haver essa tentativa do Poder Executivo de afastar o julgamento pelo Judiciário, poucos foram os casos de presos em Guantánamo que foram levados a julgamento pela Suprema Corte. Um dos mais emblemáticos foi o caso *Hamdan v Rumsfeld*, em que Salid Ahmed Hamdan, capturado em 2001 no Afeganistão, ficou três anos sob custódia do governo americano sem sequer haver acusação formal sobre os crimes supostamente cometidos. Tal acusação somente foi delimitada posteriormente, sendo o indivíduo acusado de crime de conspiração para a prática de atos de terrorismo, julgado pela Comissão Militar.

Em 2006, ao julgar o *habeas corpus* do impetrante, a Corte Suprema entendeu que a acusação imposta não se tratava de crime de guerra e que o procedimento utilizado violava todos os preceitos do Direito Internacional. Concedeu, dessa forma, o *habeas corpus* ao impetrante, firmando o entendimento de que as Comissões Militares seriam competentes para julgar crimes de guerra, o que não era aplicável ao caso.

Após a decisão, foi aprovada, em 2005, pelo Congresso a s. 1005 do *Detainee Treatment Act*, em que se determinou que nenhum tribunal americano seria competente para receber pedido de *habeas corpus* impetrado pelos detentos estrangeiros detidos em Guantánamo, sendo essa competência exclusiva das Comissões Militares. Ocorre que o Presidente Bush entendeu que a Lei possuía efeitos retroativos, extinguindo todos os processos que já haviam chegado à Suprema Corte – incluindo Hamdan.

Com isso, entendeu a Corte pelo afastamento da Lei de 2005 no caso de Hamdan, alegando que possuía jurisdição, por não ser o impetrante militar, não sendo exclusiva, portanto, a competência das Cortes Militares. Outrossim, deixou claro que o Chefe do Poder Executivo não possuía autoridade para criar Comissões Militares.

Tal decisão foi um marco na história de Guantánamo e todas as suas violações ao ordenamento jurídico norte-americano. Em artigo publicado pela Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), ressaltou-se o seguinte argumento:

Por tais razões, o caso Hamdan v Rumsfeld é reconhecido como uma reprimenda significativa para a administração Bush, no que tange a política de expansão dos poderes do Executivo em tempos de emergência, bem como uma reafirmação da Suprema Corte sobre os bem-estabelecidos limites ao Executivo frente à Constituição dos Estados Unidos. Tratou-se, portanto, de uma atitude positiva da Suprema Corte em favor dos direitos individuais durante a “Guerra contra o Terror”.

Apesar de poucas decisões judiciais demonstrando as violações causadas pelas prisões arbitrárias ocorridas em Guantánamo, a prisão continua em funcionamento. Obama trouxe como uma das promessas de campanha o fechamento do estabelecimento, porém, ao final de seu mandato, ainda não logrou êxito.

É visível a quantidade de violações aos direitos humanos e à própria Constituição norte-americana com a legislação aplicada aos presos encontrados em Guantánamo, tudo sob o pretexto de julgar e abrigar presos considerados terroristas. É absurdo pensar que a maior potência mundial continue a ignorar preceitos e direitos fundamentais impostos em Carta Maior e em tratados internacionais, apenas com o intuito de demonstrar soberania perante os países do Oriente Médio.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão de Guantánamo representa, acima de tudo, a insegurança jurídica trazida por governos autoritários. Em paralelo com a época da ditadura militar, percebe-se que, por extremo receio da supremacia de outro “sistema” – no caso da ditadura, o receio da ascensão do comunismo, e, no governo norte-americano, do fundamentalismo islâmico – acabam sendo geradas uma série de leis que garantem uma soberania de decisões a uma só parcela do Poder, no caso, o Executivo.

Por enquanto, a prisão de Guantánamo continua em funcionamento. No entanto, há uma certa expectativa de que suas portas sejam fechadas, inclusive por toda a pressão internacional que ocorre e pelo impacto financeiro que trará ao país— a prisão gera um gasto de aproximadamente US\$ 450 milhões por ano<sup>20</sup>. No entanto, assim como a ditadura militar foi no Brasil, a história de Guantánamo será considerada aos Estados Unidos como uma mancha vermelha em sua história, considerando todas as violações ocorridas a direitos fundamentais dos presos.

---

<sup>20</sup> <http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/the-new-york-times/2016/08/25/preso-que-enfrentou-tortura-em-guantanamo-tenta-convencer-os-eua-que-pode-ser-solto.htm#fotoNav=16>.